



DECISÃO nº.: 126/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 44.948/2015-5
CONTRIBUINTE: **C C D P CLÍNICA MÉDICA LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.407.411-8
ENDEREÇO: Rua 15 de novembro, 232, Dom Elizeu, Assu/RN.

OCORRÊNCIAS: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.
Empresa domiciliada no RN, possuindo CNAE impeditiva ao ingresso no SN*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto nos arts. 8º, §1º e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que *goza de todos os preceitos exigidos, bem como atende todos eles.*

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos dos arts. 8º, §1º e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples



Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo a presente decisão, constata-se que as pendências relativas falta de entrega de GIM e EFD foram regularizadas no dia 29/01/2015.

Quanto a questão do exercício de atividade impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, listadas no relatório *Consulta a Cadastro de Contribuinte*, verifica-se que não foi confirmado. A atual redação do anexo VI da Resolução 94, não contempla as atividades desenvolvidas pela requerente, assim sendo, resta improcedente a rejeição de seu pedido.

Assim sendo, resta confirmado o deferimento do pedido de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL, face a existência das pendências narradas no Termo de Indeferimento, fl. 05, razão pela qual indefiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de abril de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1